



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.503 - SP (2019/0160789-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : HENRIQUE TRENTINO GARCIA  
**ADVOGADOS** : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673  
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733  
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : MARIA DA PENHA ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**ADVOGADA** : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATO REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO PERITO E PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE HOMICÍDIO CULPOSO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à alegada afronta ao art. 411 do Código de Processo Penal, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, na hipótese de superveniência de nova legislação processual, não há nulidade a ser reconhecida quanto aos atos levados a termo durante a vigência da legislação anterior e em conformidade com os ditames então positivados, tal como ocorre na espécie.

2. O Tribunal de origem entendeu que não há fundamento para reconhecer a preliminar de suspeição do perito do juízo. Portanto, a inversão do julgado demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, atraindo a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

4. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando o julgado *a quo* estiver alicerçado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.503 - SP (2019/0160789-2)**

AGRAVANTE : HENRIQUE TRENTINO GARCIA  
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673  
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733  
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MARIA DA PENHA ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE TRENTINO GARCIA contra decisão de minha lavra, por meio da qual o respectivo agravo foi conhecido para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 766):

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATO REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO PERITO E PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE HOMICÍDIO CULPOSO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que há nulidade absoluta a ser reconhecida, na medida em que houve inversão de atos processuais e, por via de consequência, o Acusado não foi interrogado ao final da primeira fase do Júri, sendo evidente o prejuízo para o Réu.

Afirma que não incide, na hipótese dos autos, a Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto as matérias controvertidas são todas de direito e, por via de consequência, a solução a ser aplicada pelo Poder Judiciário não implica revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.503 - SP (2019/0160789-2)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATO REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO PERITO E PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE HOMICÍDIO CULPOSO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à alegada afronta ao art. 411 do Código de Processo Penal, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, na hipótese de superveniência de nova legislação processual, não há nulidade a ser reconhecida quanto aos atos levados a termo durante a vigência da legislação anterior e em conformidade com os ditames então positivados, tal como ocorre na espécie.

2. O Tribunal de origem entendeu que não há fundamento para reconhecer a preliminar de suspeição do perito do juízo. Portanto, a inversão do julgado demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, atraindo a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

4. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea *c* do permissivo constitucional, quando o julgado *a quo* estiver alicerçado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau pronunciou o Agravante como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal (fls. 476-487).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem negou provimento (fls. 569-581).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para aclarar o teor dos depoimentos prestados em juízo por policiais (fls. 594-604).

Sustente a Defesa, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, afronta aos arts. 105 e 411 do Código de Processo Penal; bem como aos arts. 18, inciso I, e 121, *caput* e § 3.º, do Código Penal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 655-664). O recurso especial não foi admitido (fls. 687-688). Foi interposto agravo (fls. 698-708).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao apelo nobre.

Por meio da decisão de fls. 766-774, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao apelo nobre.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 777-789).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

No tocante à preliminar de nulidade absoluta em razão de contrariedade ao comando insculpido no art. 411 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, o aresto recorrido está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 573-574; sem grifos no original):

*"[...] ao longo da tramitação do processo penal sob a vigência de determinada lei, poderá sobrevir nova lei a regulá-lo, dando ensejo ao problema de dirimir o conflito aparente entre as duas regras.*

*[...]*

*Soa claro que vige, no Direito Processual Penal, o princípio 'tempus regit actum' (o tempo rege o ato), daí derivando dois efeitos: (i) os atos praticados sob a vigência da lei anterior consideram-se válidos; (ii) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando os subsequentes atos do processo. Portanto, os atos realizados sob os ditames da lei anterior revogada têm validade incontestada, tornando-se impensável a necessidade de renová-los. A lei processual nova passará a regular os atos processuais desde o momento de sua entrada em vigor, atingindo os processos que já estão em curso, pouco importando, de regra, se traz ou não situação gravosa ao acusado. Estabeleceu-se aqui o denominado princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata.*

*[...]*

*Pois bem. Ocorre que, embora a Lei nº 11.689/08 tenha trazido inovações profundas no processo penal, inclusive colocando o interrogatório do réu como ato processual último, nota-se que, no caso dos autos, o interrogatório foi realizado antes da vigência da mencionada Lei, não se aplicando aqui, neste aspecto, a novel normativa."*

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, em obediência ao princípio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tempus regit actum*, na hipótese de superveniência de nova legislação processual, não há nulidade a ser reconhecida quanto aos atos levados a termo durante a vigência da legislação anterior e em conformidade com os ditames então positivados.

Nesse sentido:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º E 411, AMBOS DO CPP. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO NO FIM DA INSTRUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 413, § 1º, E 472. P. Ú., AMBOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *É assente nesta Corte Superior o entendimento de que não há falar em novo interrogatório nas ações penais em curso quando da entrada em vigor das Lei n. 11.689/08 e n. 11.719/08, que alteraram os ritos constantes no Código de Processo Penal, em razão do princípio do tempus regit actum.*

[...]

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 1.192.983/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. OITIVA DOS OFENDIDOS E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO NA ORDEM. ART. 411 DO CPP. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INTERROGATÓRIO DO RÉU. LEI N. 11.719/2008. LEI PROCESSUAL PENAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NOVO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - No tocante à alegada violação ao art. 411 do CPP, aplica-se o óbice previsto no Enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que os então recorrentes deixam de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.*

*II - Na linha dos precedentes desta Corte, no tocante à repetição do interrogatório ao cabo da instrução, '[...] trata-se de tema de cunho processual ao qual é aplicável, como regra geral, o princípio do tempus regit actum, ou seja, realizados os atos processuais na vigência do regramento antigo, não induz nulidade a superveniência da novel disposição legal que eventualmente altera o modo como devem ser realizados' (AgRg no REsp n. 1.466.056/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/10/2014).*

*III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório dos ora agravantes ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.*

[...]

*Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.493.887/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017.)

No que concerne à alegada suspeição do perito judicial, o acórdão objurado apresenta a seguinte fundamentação (fl. 572-573; sem grifos no original):

*"[...] não merece acolhida a tese de que o perito mostrou-se suspeito e, por tal razão, novo exame técnico pericial deva ser realizado. Nada há nos autos que indique interesse do referido profissional em prejudicar o acusado, simplesmente porque seu laudo foi contestado pela Defesa. Ademais, foi possibilitada a formulação de quesitos complementares e as partes tiveram amplo acesso e conhecimento acerca do laudo elaborado.*

*Por outro lado, cumpre salientar que razão assiste ao preclaro Magistrado que, ao analisar a questão, asseverou, com bastante discernimento e clareza:*

*'(...) a suspeição de exceção do perito deve ser rejeitada, não vislumbro qualquer interesse pessoal do perito, bem como qualquer hipótese que pudesse fundamentar o comprometimento da isenção do nobre perito. O uso de palavras fortes não pode ser presumidamente interpretado como falta de isenção. Não há qualquer indício de que o perito possa nutrir qualquer inimizade contra o réu. (...) a prova pericial foi explorada a contento pela defesa, que teve diversas oportunidades de apresentar quesitos complementares, que foi orientada por assistente técnico, não havendo qualquer razão para se realizar nova prova pericial. Em poucos processos é possível se ver tamanho respeito ao contraditório e equilíbrio de armas entre defesa e acusação' (fls. 421-422)."*

O Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que, na hipótese, não há fundamento para reconhecer a preliminar de suspeição do perito do juízo. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse entendimento:

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PROVIMENTO DA CSM. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PERITO. SUSPEIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o Tribunal de origem afastado a arguição de suspeição ou impedimento do perito, rever tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 773.580/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 23/04/2007, p. 297.)

A propósito do pleito pela desclassificação da conduta para a de homicídio culposo, a Corte *a quo* se pronunciou nos seguintes termos (fls. 574-581; sem grifos no original):

*"No mérito, o recurso não comporta provimento.*

*Vale observar, de proêmio, que para a proclamação da pronúncia, que é a declaração de que o processo encontra-se preparado, por admissível a acusação, para ser julgado pelo juiz natural, o júri popular, basta que o magistrado se convença da existência do crime (portanto, haja prova da materialidade) e de indícios suficientes da autoria atribuída ao réu, consoante o preceito do artigo 413 do Código de Processo Penal.*

[...]

*No caso em exame, tais requisitos encontram-se presentes, como decorre dos elementos probatórios amealhados nos autos, não apenas na etapa pré-processual, senão também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com inteira observância do devido processo legal.*

*Com efeito, a materialidade do delito apresenta-se consubstanciada, não apenas nos laudos de exame necroscópico (fls. 22/25) e das imagens captadas (fls. 15/21), senão também nos autos de exibição e apreensão (fls. 08), laudo pericial do local (fls. 12/14) e na prova oral colhida na etapa pré-processual e, posteriormente, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.*

*Os indícios da autoria atribuída ao recorrente, por igual, apresentam-se positivados nos autos.*

[...]

*No caso em exame, como se vê, os adminículos probantes constituem indícios da possibilidade de ter o recorrente agido com o dolo eventual, na medida em que, como narrado na peça exordial, pôs-se a conduzir veículo automotor de maneira perigosa, efetuando manobra de 'cavalo de pau' em automóvel aberto, sem qualquer proteção para áreas vitais do corpo, como a cabeça, justificando, pois, perfeitamente, o encaminhamento dos autos ao seu Juiz natural, o Tribunal do Júri.*

*É bem de ver, ainda, no tocante à intenção ou não de matar, que compete ao Conselho de Sentença decidir a respeito, como teve oportunidade de se pronunciar este Colendo Tribunal de Justiça:*

[...]

*O quadro probatório desenhado neste caderno processual, portanto, não permite afirmar seguramente e estreme de dúvidas, ao menos nesta etapa procedimental, a mera ocorrência da figura de homicídio culposo, insculpida no artigo 302 da Lei 9.503/97, razão pela qual o conhecimento e julgamento do caso não devem ser subtraídos ao juiz natural, o Tribunal do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júri, em consonância com preceito do artigo 50, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal.

Outrossim, convém observar que, se existente eventual dúvida, a mesma, nesta etapa do procedimento, não exsurge em benefício da recorrente, máxime porque vigora o princípio 'in dubio pro societate'.

[...]

**Destarte, havendo provas da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao recorrente, e não sendo o caso de acolher-se, ao menos nesta etapa procedimental, a pretensão desclassificatória, afiguram-se presentes os requisitos necessários à edição da r. decisão de pronúncia, não restando mesmo alternativa outra ao d. Magistrado de Primeiro Grau, senão decidir pelo encaminhamento do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.**

3. Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso."

Nesse panorama, a revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ANIMUS NECANDI. LEGÍTIMA DEFESA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

**III - As alegações dos agravantes no sentido de que não há provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria a embasar a decisão de pronúncia, ou de que tenham agido em legítima defesa, reclamam, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento, enfatize-se, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.**

**IV - No que concerne à alegação de que se configurou o instituto da consunção, nos termos postos na presente irresignação, inexistindo discussão perante o eg. Tribunal a quo quanto ao tema, nos termos mencionados no apelo nobre, seja por ocasião do recurso em sentido estrito, seja por ocasião da rejeição dos embargos de declaração, incide o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

*Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.036.011/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018; sem grifos no original.)

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 121, § 2º, I, E 211, AMBOS DO CP. TEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DA INTIMAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VIA DJE E ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE ASSINATURA NO RELATÓRIO DE INQUÉRITO POLICIAL. MERA IRREGULARIDADE. IMPRONÚNCIA. FALTA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

[...]

4. *Encontrando-se a sentença de pronúncia devidamente fundamentada, desconstituição das premissas fáticas nela assentadas, para reconhecer a inexistência de lastro probatório para a pronúncia e para a inclusão da qualificadora, exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

5. *Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento.*" (AgRg no AREsp 1.231.426/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018; sem grifos no original.)

Por fim, esclareço que não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando o julgado *a quo* estiver alicerçado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

3. *Em relação à aventada divergência jurisprudencial, destaco que, além de a defesa não haver realizado o devido cotejo analítico entre os julgados indicados como paradigma e o acórdão recorrido – circunstância bastante para, isoladamente, obstar o conhecimento do pedido –, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, no tocante às teses colacionadas também impede o exame do recurso quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional.*

[...]

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgInt no AREsp 1.238.503/GO,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 25/10/2018.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 155 E AO ART. 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2) AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. NÃO DEMONSTRADO QUE HOUVE REQUERIMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 156, II, DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA. 4) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 5) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. In casu, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem manteve a condenação com base na prova produzida nos autos, notadamente depoimento da vítima corroborado por depoimentos testemunhais. Destaque-se que não é preciso haver penetração para configuração do delito de estupro.*

*1.1. Fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.*

*[...]*

*5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp 1.155.177/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 08/10/2018.)*

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160789-2

**AgRg no**  
**AREsp 1.513.503 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205428420048260362 18604 1862004 205428420048260362 2329/2007 23292007  
3620120040205421

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HENRIQUE TRENTINO GARCIA  
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673  
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733  
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MARIA DA PENHA ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HENRIQUE TRENTINO GARCIA  
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673  
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733  
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MARIA DA PENHA ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA - SP128769

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.